PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000987-08.2021.8.05.0208 - Comarca de Remanso/BA Apelante: Apelante: Advogado: Dr. (OAB/PE: 30.950) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Vara Criminal da Comarca de Remanso Procurador de Justiça: Dr. ACÓRDÃO APELAÇÕES DEFENSIVAS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006). PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. INACOLHIMENTO. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A ACÃO PENAL. INVIABILIDADE EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENCA CONDENATÓRIA. PREFACIAIS REJEITADAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006, EM FAVOR DA APELANTE FRANCILENE. IMPOSSIBILIDADE. ACUSADA CONDENADA TAMBÉM PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE REDUCÃO DAS PENAS-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL DEDUZIDA EM FAVOR DO APELANTE DANILO. INADMISSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES DO AGENTE COM AMPARO EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. APELANTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. DEFERIMENTO. DECLARADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS RECORRENTES. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, redimensionando-se, DE OFÍCIO, as penas definitivas totais impostas ao Apelante para 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 1.589 (mil, quinhentos e oitenta e nove) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença recorrida. I -Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, e às penas de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.600 (mil e seiscentos) diasmulta, no valor unitário mínimo, ambos pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n.º 11.343/2006, negando a este último o direito de recorrer em liberdade. II — Extrai-se da exordial acusatória (Id. 33341257), in verbis: "Constam dos autos do inquérito policial incluso que, em meados de abril de 2021, na Cidade de Remanso-BA, os denunciados, de maneira livre e consciente, em união de esforços e comunhão de desígnios, associaram-se para a prática de tráfico de drogas. Nessas condições, no dia 28 de abril de 2021, por volta das 08h00min, na Avenida Dom Pedro II, n.º 1.017, Quadra 17, em Remanso-BA, de maneira livre e consciente, , e traziam consigo e transportavam drogas; tinham em depósito e as vendia, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, especificadamente as substâncias entorpecentes popularmente conhecidas por 'cocaína' e 'crack', proscritas na Portaria SVS/MS n.º 344/1998. Segundo as provas carreadas no presente inquérito, Policiais Civis possuíam informações apontando que 'Cabeça', 'Espiga' e 'Régis' eram responsáveis pelo tráfico de drogas realizado na cidade de Remanso-BA, conforme informações obtidas de declarações de no Inquérito Policial n.º 23/2021, em que informou que já teria comprado drogas de , alcunha 'Cabeça' e, noutra situação, teria ido à casa de 'Espiga' comprar R\$ 50,00 de crack, mas este não quis desenterrar a droga

por causa do baixo valor da aquisição, afirmando, ainda, saber que o nacional seu 'Régis' também comercializava entorpecentes. Em razão da notitia criminis, procedeu-se ao aprofundamento investigatório, com o delineamento de Busca e Apreensão, devidamente autorizada pela Vara Criminal de Remanso, assim como com o afastamento do sigilo telefônico dos e o intitulado seu 'Régis'. Nesse ínterim, os investigados , , , investigadores receberam informações apontando que, na madrugada do dia 28 de abril de 2021, a companheira de , a denunciada , traria drogas de para, por meio de uma lotação. Em poder das informações, cumprindo o seu dever de ofício, investigadores de polícia realizaram operação policial, por volta das 08h, na frente da residência de , localizada na Avenida Dom Pedro II, 1.017, Quadra 7, em Remanso-BA. Poucos minutos após o início da diligência policial, deixou a residência conduzindo uma motocicleta Honda/CG 160 ESDI, de placa PIO-6095/Teresina-PI. Na ocasião, uma mulher ocupava a posição de garupa, posteriormente esta foi identificada como , a companheira de . Por conseguinte, os investigadores, que estavam em viatura descaracterizada, acompanharam o percurso realizado pelos motociclistas, sendo observado que os nacionais adentraram em imóvel localizado na Rua Francisco Rubens, na Vila Santana, e, a posteriori, subiram na motocicleta deixando o imóvel, partindo em direção à avenida Piauí. Na ocasião, os inculpados carregavam uma sacola, consequentemente, os policiais seguiram-nos, abordando-os, então, nas proximidades do Posto Velho Chico, na saída de Remanso em direção a São Raimundo Nonato, Durante a abordagem, foi constatado que carregava, dentro da sacola, uma caixa, contendo 1,3 kg (um quilo e trezentos gramas) de 'cocaína' e 200 g (duzentos gramas) de 'crack'. Em razão do exposto, foi dada voz de prisão aos increpados e eles foram encaminhados para a Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante. Os investigadores de polícia, após terem conduzido os investigados supramencionados para a Delegacia, se deslocaram para a casa de para dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, mais precisamente, na Avenida Dom Pedro II, 1.017, Quadra 17, em Remanso-BA, chegando lá, constatou-se que o inculpado tentava se evadir pelos fundos da residência, todavia, foi contido pelos Policiais Civis. Na oportunidade, havia tentado se desfazer do celular dele, jogando-o no telhado da residência vizinha, contudo, o aparelho foi recuperado pelos policiais, apesar de ter ficado danificado. Ato contínuo, os investigadores se deslocaram para a residência localizada na rua , , em Remanso-BA, a qual e haviam entrado e saído em poder da sacola contendo os entorpecentes. Lá chegando, os investigadores constataram a presença do adolescente [P. L. S.], que era sobrinho de . O adolescente informou que duas pessoas haviam estado, pela manhã, na residência do seu tio, uma delas era , identificando-a como sendo a companheira de , e a outra que era desconhecida por ele. O jovem afirmou que quando eles estiveram na casa chegaram numa motocicleta de cor vermelha e que, após terem ido ao muro, haviam recebido das mãos de uma sacola. Dando continuidade à diligência, os investigadores de polícia encontraram enterrado, no fundo do muro, 1 (uma) balança de precisão e 1 (uma) caixa de joias contendo pedras de 'crack' com o peso de 7,8 g (sete gramas e oito decigramas). Assevere-se que e não foram localizados. Ao todo, na operação, apreendeu-se um total de 1,3 kg (um quilo e trezentos gramas) de cocaína, 200 g (duzentos gramas) de crack, 1 (uma) balança de precisão; 1 (um) porta-joias contendo 7,8 g (sete gramas e 80 decigramas) de crack. Do depoimento prestado, em fase inquisitorial, por , foi afirmado que ele 'conhece a pessoa de , há alguns anos, e que já comercializou drogas para

Danilo' (às folhas 16 do ID de no 108120408). Depreende-se do interrogatório de que ela havia ido a fazer um corre e pretendia vender as drogas ao nacional seu 'Régis', todas as ações praticadas foram em unidade de desígnios com o seu companheiro , afirmou-se ainda que ela: 'recebeu das mãos da companheira de esse pacote de drogas; que o pacote estava quardado naquela casa sob o conhecimento de Claudomiro e da mulher dele' (às folhas 21 do ID de no 108120408), a mulher mencionada tratava-se de. Do contexto acima relatado e do aprofundamento investigatório, notadamente das mensagens extraídas dos celulares apreendidos, devidamente autorizadas judicialmente, especialmente, do celular de marca Redimi, de cor azul, IMEI: 862628051038664/98, 2-862628051968662/98, constatou-se que , , fazem parte de uma associação com funções bem definidas, esta realizava o transporte de drogas de para Remanso-BA a mando de , que desempenha papel de organização e liderança na comercialização das substâncias entorpecentes, inclusive na Cidade de Remanso-BA; e distribuição para as 'bocas', além de também vender em sua residência. [...]." Foi determinado o desmembramento do feito com relação aos Denunciados e , por se encontrarem em local incerto e não sabido e não terem sido citados. O Acusado foi absolvido das imputações contidas na denúncia. Os Réus e foram condenados como incursos nas penas dos arts. 33, caput, e 35, da Lei n.º 11.343/2006, e interpuseram Recursos de Apelação. Consoante a certidão de Id. 33341615, a sentença transitou em julgado com relação ao Denunciado . III - Em suas razões de suscita, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas inconformismo. nos autos, em virtude da quebra da cadeia de custódia; a nulidade do processo, diante do acesso ao seu aparelho celular sem o cumprimento das formalidades legais, e, também, em face do cerceamento de defesa, em razão de não ter sido disponibilizada a interceptação telemática mencionada pelo órgão acusatório na audiência de instrução; argui, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, por falta de lastro probatório mínimo; no mérito, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, a absolvição da imputação dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico; subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. O Sentenciado , em suas razões, suscita, também, a nulidade das provas colhidas nos autos, em virtude da quebra da cadeia de custódia; a nulidade do processo, diante do acesso ao aparelho celular da corré sem o cumprimento das formalidades legais, e, também, em face do cerceamento de defesa, em razão de não ter sido disponibilizada a interceptação telemática mencionada pelo órgão acusatório na audiência de instrução; arqui, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, por falta de lastro probatório mínimo; no mérito, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, a absolvição da imputação dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico; subsidiariamente, a redução das penas-base para o mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade. IV — Suscita a defesa, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas nos autos, em virtude da quebra da cadeia de custódia, alegando que a substância (apontada como sendo entorpecente) foi enviada para a realização de perícia em embalagem diferente daguela supostamente encontrada em poder de ; no entanto, razão não lhe assiste. Segundo o disposto no art. 158-A, do Código de Processo Penal, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu

reconhecimento até o descarte". Conforme destacou o Ministro , no julgamento do HC n.º 653.515/RJ, "Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais"; assim: "Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável". V — Cumpre salientar que a inobservância do procedimento previsto no Código de Processo Penal (em seus arts. 158-A a 158-F), por si só, não induz a concluir pela absolvição, impondo-se verificar a existência, nos autos, de outras provas suficientes o bastante para formar o convencimento do Magistrado acerca da materialidade e autoria delitivas. In casu, além de não ter restado demonstrada a alegada quebra da cadeia de custódia da prova, da leitura da sentença objurgada, depreende-se que há diversos elementos probatórios que, em conjunto, formaram a convicção do Julgador quanto à materialidade e autoria dos crimes imputados aos Apelantes. VI — Argui a defesa, ainda, a nulidade do feito, aduzindo que o acesso ao aparelho celular da Acusada ocorreu sem a observância das formalidades legais, todavia, melhor sorte não lhe assiste. Da análise dos autos, evidencia-se que a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar deferiu, também, o pedido de quebra de dados de "eventuais eletrônicos, de qualquer natureza, apreendidos nas diligências". Confira-se excerto da sentença: "[...] Observa-se que a decisão judicial autorizou a quebra de dados em quaisquer eventuais eletrônicos encontrados na diligência, não restringindo a propriedade desses aparelhos. Por fim, note-se que, o trecho da decisão que cita nominalmente alguns acusados, refere-se ao endereço dos imóveis objeto de busca domiciliar, não tratando de aparelhos eletrônicos. Assim, a apreensão e acesso aos dados do aparelho de encontra-se abarcado pela decisão judicial, não havendo que se falar em nulidade." VII — A defesa suscita, ademais, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, asseverando não ter sido disponibilizada a interceptação telemática mencionada pelo órgão acusatório na audiência de instrução. Não obstante a alegativa formulada nas razões recursais, a condenação dos Apelantes restou amparada em elementos probatórios colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidade a ser reconhecida. Digno de registro que, durante uma das audiências de instrução, após questionamento da defesa, o Magistrado singular apontou a existência, nos autos, de certidão, atestando que algumas mídias se encontravam disponíveis no "Anexo do Cartório Crime na Pasta Documentos Diversos", devidamente acomodadas para amplo acesso às partes, e que os aparelhos celulares ficaram armazenados na sala de arguivo do Fórum (Id. 33341570), acrescentando que o conteúdo dos CDs não foram inseridos no sistema PJE, em razão de impossibilidade técnica. Não restou evidenciado, portanto, o alegado cerceamento de defesa. VIII — Outrossim, não merece prosperar a alegativa de ausência de justa causa, uma vez que a prolação da sentença condenatória conduz à inelutável conclusão de que, no caso vertente, o lastro probatório foi suficiente não somente para autorizar a instauração da ação penal, como também para sustentar o édito condenatório, restando esvaziada a discussão acerca da justa causa neste

momento processual. Desse modo, afastam-se as sobreditas preliminares. IX No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 33341208, Pág. 13), os laudos periciais (Ids. 33341211, Pág. 23, 33341212, Pág. 1 e 33341212, Pág. 3) e os depoimentos das testemunhas , e (disponíveis no PJe Mídias). Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Na espécie, os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Sentenciados. Cumpre ressaltar que a ausência de apreensão de drogas na posse direta do Apelante não afasta, de forma automática, a materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na medida em que restou demonstrada sua ligação com outros integrantes da associação criminosa, flagrados na posse do entorpecente. X — Na sentença, o Magistrado singular acrescentou que, no interrogatório policial, relatou ter ido à Cidade de Juazeiro buscar uma encomenda de drogas, que recebeu um pacote de entorpecentes e iria entregá-lo a uma outra pessoa e que, no dia da apreensão, buscou o pacote com a droga e iria fazer a entrega. O art. 155. caput. do Código de Processo Penal. estabelece que: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em juízo, sob o crivo do contraditório, o que ocorreu no caso concreto. XI - Salienta-se que o tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas, dentre estas, ter em depósito e guardar. No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Apelantes pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. XII - A prática do delito tipificado no art. 35, da Lei n.º 11.343/2006, também restou evidenciada pelos elementos de prova colhidos nos autos. Na hipótese vertente, o acervo probatório demonstrou o animus associativo existente entre os Recorrentes. Emerge do caderno processual a circunstância de que existia um vínculo associativo entre os Apelantes, de forma estável e permanente para a exploração do tráfico de substâncias entorpecentes no Município de Remanso. XIII — No que tange ao crime de associação para o tráfico de drogas, com relação ao Apelante , destacou o Juiz a quo: "Em relação ao crime tipificado no art. 35 da lei 11.343/06, entendo que a condenação é o melhor caminho. Isso porque, para sua configuração é necessário a comprovação da existência de estabilidade e permanência ou habitualidade dos agentes envolvidos para a prática do

tráfico de drogas. É pacífico na nossa doutrina e jurisprudência que o tipo subjetivo do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, consiste na união do dolo específico de traficar com o animus associativo, o qual deve estar absolutamente provado. Como se percebe, restou demonstrado, nos presentes autos, o elemento subjetivo da associação para cometimento do crime de tráfico, diante dos depoimentos dos policiais que conseguiram desvendar toda a estrutura hierárquica da respectiva associação criminosa para o cometimento do tráfico de drogas na região do município de Remanso. A investigação feita pela Policia Civil, aponta como o líder da organização, efetuando o comando da comercialização das substâncias ilícitas. Em depoimento, após prisão em flagrante delito, afirmou já ter comercializado drogas para a pessoa de , e , companheira de , confirmou em depoimento policial que as conversas em seu aparelho celular, sobre aquisição das drogas na cidade de Juazeiro/BA e venda eram com Danilo. Por isso, a condenação no crime do art. 35 da lei de drogas se impõe". XIV — Quanto à Apelante, consignou o Magistrado singular: "Como se percebe, restou demonstrado, nos presentes autos, o elemento subjetivo da associação para cometimento do crime de tráfico, diante dos depoimentos dos policiais que conseguiram desvendar toda a estrutura hierárquica da respectiva associação criminosa para o cometimento do tráfico de drogas na região do município de Remanso. De acordo com a investigação feita pela Policia Civil e conforme afirmado por em sede policial, ela afirmou ter ido à cidade de Juazeiro/BA buscar uma encomenda de drogas, recebendo de um indivíduo um pacote com drogas e que iria entregá-lo a uma outra pessoa, além disso confirma que no dia da apreensão, buscou o pacote com drogas e iria fazer a entrega. Por isso, a condenação no crime do art. 35 da lei de drogas se impõe". XV — Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria das penas. Com relação a , quanto ao crime de tráfico de drogas, o Juiz singular fixou as penas-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda etapa, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixou de valorála em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ; na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, tornou definitivas as reprimendas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Quanto ao delito de associação para o tráfico, o Magistrado singular estipulou as penas-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, tornando-as definitivas em razão da ausência de outras causas modificadoras. Diante do concurso material, foi condenada às penas definitivas totais de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo sido estipulado o regime semiaberto para o início de cumprimento da sanção corporal. XVI — Requer a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em favor de , todavia, inviável o acolhimento do pedido. Na espécie, o afastamento do aludido redutor está em consonância com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, circunstância que evidencia a dedicação da Acusada à atividade criminosa, é descabido o pleito de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Assim, não merece reparo a dosimetria das penas impostas a . No que concerne ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade formulado em favor da Apelante, verifica-se que o Magistrado Sentenciante já acolheu tal postulação quando da prolação da sentença (revogando a sua prisão preventiva). XVII — Relativamente ao

Sentenciado , quanto ao crime de tráfico de drogas, o Juiz singular valorou negativamente os antecedentes, fixando as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa; na segunda etapa, reconheceu a agravante da reincidência, estipulando as penas provisórias em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas em virtude da ausência de causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas. Quanto ao delito de associação para o tráfico, o Magistrado singular estipulou as penas-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa; na segunda etapa, reconheceu a agravante da reincidência, estipulando as penas provisórias em 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas em virtude da ausência de outras causas modificadoras a serem aplicadas. Diante do concurso foi condenado às penas definitivas totais de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo sido estipulado o regime fechado para o início de cumprimento da sanção corporal. XVIII — Não merece acolhimento a pretensão deduzida pela defesa no sentido de reduzir as penas-base impostas ao Apelante para o mínimo legal. No caso concreto, observa-se que o Juiz de primeiro grau valeu-se de duas condenações diversas, transitadas em julgado, para exasperar as penas do Réu, tanto na primeira fase, valorando negativamente os antecedentes, quanto na segunda, pelo reconhecimento da reincidência, não configurando bis in idem (condenações definitivas nas ações penais nºs. 0000018-03.2019.8.05.0208 e 0000218-59.2009.805.0208, conforme certidão de Id. 33341215). No entanto, merece reparo, de ofício, a dosimetria das penas impostas ao Réu Danilo pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Na primeira fase, considerando a valoração negativa de apenas uma circunstância judicial (antecedentes do agente), as penas-base devem ser redimensionadas para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias e 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa (exasperação de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo penal em abstrato); na segunda fase, tendo sido reconhecida a reincidência do Apelante Danilo, as penas devem ser acrescidas em 1/6 (um sexto), restando provisoriamente estipuladas em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 889 (oitocentos e oitenta e nove) dias-multa. XIX — Diante do concurso material, as penas impostas pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico devem ser somadas. Assim, o Apelante condenado às penas definitivas totais de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 1.589 (mil, quinhentos e oitenta e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo. XX — Relativamente à concessão do direito de recorrer em liberdade ao Sentenciado Danilo, rejeita-se a postulação defensiva. Concluída a instrução criminal, foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Na sentença, o Magistrado a quo vedou o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, ressaltando o risco de reiteração delitiva. A orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (STJ, HC 442.163/MA, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). Importa acrescentar que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus

antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, consequentemente, sua periculosidade. XXI — Finalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita aos Apelantes, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justica, derrogando a Lei n.º 1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. XXII — Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento dos Apelos defensivos. XXIII - PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS, redimensionando-se, DE OFÍCIO, as penas definitivas totais impostas ao Apelante para 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 1.589 (mil, quinhentos e oitenta e nove) dias-multa, mantidos os demais termos da sentenca recorrida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000987-08.2021.8.05.0208, provenientes da Comarca de Remanso/BA, em que figuram, como Apelantes, e , e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos recursos, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS, redimensionando, DE OFÍCIO, as penas definitivas totais impostas ao Apelante para 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 1.589 (mil, quinhentos e oitenta e nove) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 8000987-08.2021.8.05.0208 — Comarca de Remanso/BA Apelante: Advogado: Dr. (OAB/PE: 30.950) Apelado: Ministério Público do Apelante: Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Origem: Vara Criminal da Comarca de Remanso Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, e às penas de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.600 (mil e seiscentos) diasmulta, no valor unitário mínimo, ambos pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n.º 11.343/2006, negando a este último o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade processual até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (Id. 33341580), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignada, a Sentenciada interpôs Recurso de Apelação (Id. 33341600, Pág. 1), suscitando, em suas razões (Id. 33341600, Págs. 2/18), preliminarmente, a nulidade das provas colhidas nos

autos, em virtude da quebra da cadeia de custódia; a nulidade do processo, diante do acesso ao seu aparelho celular sem o cumprimento das formalidades legais, e, também, em face do cerceamento de defesa, em razão de não ter sido disponibilizada a interceptação telemática mencionada pelo órgão acusatório na audiência de instrução; argui, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, por falta de lastro probatório mínimo; no mérito, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, a absolvição da imputação dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico; subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Também inconformado, interpôs Recurso de Apelação (Id. 33341602, Pág. 1), suscitando, em suas razões (Id. 33341602, Págs. 2/17), prefacialmente, a nulidade das provas colhidas nos autos, em virtude da quebra da cadeia de custódia; a nulidade do processo, diante do acesso ao aparelho celular da corré sem o cumprimento das formalidades legais, e, também, em face do cerceamento de defesa, em razão de não ter sido disponibilizada a interceptação telemática mencionada pelo órgão acusatório na audiência de instrução; argui, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, por falta de lastro probatório mínimo; no mérito, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, a absolvição da imputação dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico; subsidiariamente, a redução das penas-base para o mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Nas contrarrazões. postula o Parquet a manutenção do decisio recorrido (Id. 33341618). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento dos Apelos defensivos (Id. 35361596). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8000987-08.2021.8.05.0208 — Comarca de Remanso/BA Apelante: Apelante: Advogado: Dr. (OAB/PE: 30.950) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Origem: Vara Criminal da Comarca de Remanso Procurador de Justiça: Dr. Relatora: Desa. VOTO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos pela defesa, insurgindo-se contra a sentença que condenou às penas de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, e às penas de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, ambos pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n.º 11.343/2006, negando a este último o direito de recorrer em liberdade. Extrai-se da exordial acusatória (Id. 33341257), in verbis: "Constam dos autos do inquérito policial incluso que, em meados de abril de 2021, na Cidade de Remanso-BA, os denunciados, de maneira livre e consciente, em união de esforços e comunhão de desígnios, associaram-se para a prática de tráfico de drogas. Nessas condições, no dia 28 de abril de 2021, por volta das 08h00min, na Avenida Dom Pedro II, n.º 1.017, Quadra 17, em Remanso-BA, de maneira livre e consciente, , e traziam consigo e transportavam e as tinham em depósito e as vendia, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares, especificadamente as substâncias entorpecentes popularmente conhecidas por 'cocaína' e 'crack', proscritas na Portaria SVS/MS n.º 344/1998. Segundo as provas carreadas no presente inquérito, Policiais Civis possuíam informações apontando que 'Cabeça', 'Espiga' e 'Régis' eram responsáveis pelo tráfico de drogas realizado na cidade de Remanso-BA, conforme informações obtidas

de declarações de no Inquérito Policial n.º 23/2021, em que informou que já teria comprado drogas de , alcunha 'Cabeça' e, noutra situação, teria ido à casa de 'Espiga' comprar R\$ 50,00 de crack, mas este não quis desenterrar a droga por causa do baixo valor da aquisição, afirmando, ainda, saber que o nacional seu 'Régis' também comercializava entorpecentes. Em razão da notitia criminis, procedeu-se ao aprofundamento investigatório, com o delineamento de Busca e Apreensão, devidamente autorizada pela Vara Criminal de Remanso, assim como com o afastamento do sigilo telefônico dos investigados , , , e o intitulado seu 'Régis'. Nesse ínterim, os investigadores receberam informações apontando que, na madrugada do dia 28 de abril de 2021, a companheira de , a denunciada , traria drogas de para , por meio de uma lotação. Em poder das informações, cumprindo o seu dever de ofício, investigadores de polícia realizaram operação policial, por volta das 08h, na frente da residência de , localizada na Avenida Dom Pedro II, 1.017, Quadra 7, em Remanso-BA. Poucos minutos após o início da diligência policial, deixou a residência conduzindo uma motocicleta Honda/CG 160 ESDI, de placa PIO-6095/Teresina-PI. Na ocasião, uma mulher ocupava a posição de garupa, posteriormente esta foi identificada como , a companheira de . Por conseguinte, os investigadores, que estavam em viatura descaracterizada, acompanharam o percurso realizado pelos motociclistas, sendo observado que os nacionais adentraram em imóvel localizado na Rua Francisco Rubens, na Vila Santana, e, a posteriori, subiram na motocicleta deixando o imóvel, partindo em direção à avenida Piauí. Na ocasião, os inculpados carregavam uma sacola, consequentemente, os policiais seguiram-nos, abordando-os, então, nas proximidades do Posto Velho Chico, na saída de Remanso em direção a São Raimundo Nonato. Durante a abordagem, foi constatado que carregava, dentro da sacola, uma caixa, contendo 1,3 kg (um guilo e trezentos gramas) de 'cocaína' e 200 g (duzentos gramas) de 'crack'. Em razão do exposto, foi dada voz de prisão aos increpados e eles foram encaminhados para a Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o respectivo auto de prisão em flagrante. Os investigadores de polícia, após terem conduzido os investigados supramencionados para a Delegacia, se deslocaram para a casa para dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, mais precisamente, na Avenida Dom Pedro II, 1.017, Quadra 17, em Remanso-BA, chegando lá, constatou-se que o inculpado tentava se evadir pelos fundos da residência, todavia, foi contido pelos Policiais Civis. Na oportunidade, havia tentado se desfazer do celular dele, jogando-o no telhado da residência vizinha, contudo, o aparelho foi recuperado pelos policiais, apesar de ter ficado danificado. Ato contínuo, os investigadores se deslocaram para a residência localizada na rua , , em Remanso-BA, a qual e haviam entrado e saído em poder da sacola contendo os entorpecentes. Lá chegando, os investigadores constataram a presença do adolescente [P. L. S.], que era sobrinho de . O adolescente informou que duas pessoas haviam estado, pela manhã, na residência do seu tio, uma delas era , identificando-a como sendo a companheira de , e a outra que era desconhecida por ele. O jovem afirmou que quando eles estiveram na casa chegaram numa motocicleta de cor vermelha e que, após terem ido ao muro, haviam recebido das mãos de uma sacola. Dando continuidade à diligência, os investigadores de polícia encontraram enterrado, no fundo do muro, 1 (uma) balança de precisão e 1 (uma) caixa de joias contendo pedras de 'crack' com o peso de 7,8 g (sete gramas e oito decigramas). Assevere-se que e não foram localizados. Ao todo, na operação, apreendeu-se um total de 1,3 kg (um quilo e trezentos gramas) de cocaína,

200 g (duzentos gramas) de crack, 1 (uma) balança de precisão; 1 (um) porta-joias contendo 7,8 g (sete gramas e 80 decigramas) de crack. Do depoimento prestado, em fase inquisitorial, por , foi afirmado que ele 'conhece a pessoa de , há alguns anos, e que já comercializou drogas para Danilo' (às folhas 16 do ID de no 108120408). Depreende-se do interrogatório de que ela havia ido a fazer um corre e pretendia vender as drogas ao nacional seu 'Régis', todas as ações praticadas foram em unidade de desígnios com o seu companheiro , afirmou-se ainda que ela: 'recebeu das mãos da companheira de esse pacote de drogas; que o pacote estava quardado naquela casa sob o conhecimento de Claudomiro e da mulher dele' (às folhas 21 do ID de no 108120408), a mulher mencionada tratava-se de. Do contexto acima relatado e do aprofundamento investigatório, notadamente das mensagens extraídas dos celulares apreendidos, devidamente autorizadas judicialmente, especialmente, do celular de marca Redimi, de cor azul, IMEI: 862628051038664/98, 2-862628051968662/98, constatou-se que , , fazem parte de uma associação com funções bem definidas, esta realizava o transporte de drogas de para Remanso-BA a mando de , que desempenha papel de organização e liderança na comercialização das substâncias entorpecentes, inclusive na Cidade de Remanso-BA; e distribuição para as 'bocas', além de também vender em sua residência. [...]." Foi determinado o desmembramento do feito com relação aos Denunciados e , por se encontrarem em local incerto e não sabido e não terem sido citados. O Acusado foi absolvido das imputações contidas na denúncia. Os Réus e foram condenados como incursos nas penas dos arts. 33, caput, e 35, da Lei n.º 11.343/2006, e interpuseram Recursos de Apelação. Consoante a certidão de Id. 33341615, a sentença transitou em julgado com relação ao Denunciado. Em suas razões de inconformismo, suscita, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas nos autos, em virtude da guebra da cadeia de custódia; a nulidade do processo, diante do acesso ao seu aparelho celular sem o cumprimento das formalidades legais, e, também, em face do cerceamento de defesa, em razão de não ter sido disponibilizada a interceptação telemática mencionada pelo órgão acusatório na audiência de instrução; argui, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, por falta de lastro probatório mínimo; no mérito, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, a absolvição da imputação dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico; subsidiariamente, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, e a concessão do direito de recorrer em liberdade. O Sentenciado , em suas razões, suscita, também, a nulidade das provas colhidas nos autos, em virtude da quebra da cadeia de custódia; a nulidade do processo, diante do acesso ao aparelho celular da sem o cumprimento das formalidades legais, e, também, em face do cerceamento de defesa, em razão de não ter sido disponibilizada a interceptação telemática mencionada pelo órgão acusatório na audiência de instrução; argui, ainda, a ausência de justa causa para a ação penal, por falta de lastro probatório mínimo; no mérito, requer a concessão do benefício da justiça gratuita, a absolvição da imputação dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico; subsidiariamente, a redução das penas-base para o mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos os Apelos defensivos. Suscita a defesa, preliminarmente, a nulidade das provas colhidas nos autos, em virtude da quebra da cadeia de custódia, alegando que a substância (apontada como sendo entorpecente) foi enviada para a realização de perícia em embalagem

diferente daquela supostamente encontrada em poder de ; no entanto, razão não lhe assiste. Segundo o disposto no art. 158-A, do Código de Processo Penal, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". Conforme destacou o Ministro , no julgamento do HC n.º 653.515/RJ, "Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais"; assim: "Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável". Cumpre salientar que a inobservância do procedimento previsto no Código de Processo Penal (em seus arts. 158-A a 158-F), por si só, não induz a concluir pela absolvição, impondo-se verificar a existência, nos autos, de outras provas suficientes o bastante para formar o convencimento do Magistrado acerca da materialidade e autoria delitivas. In casu, além de não ter restado demonstrada a alegada quebra da cadeia de custódia da prova, da leitura da sentença objurgada. depreende-se que há diversos elementos probatórios que, em conjunto, formaram a convicção do Julgador quanto à materialidade e autoria dos crimes imputados aos Apelantes. Confira-se trecho do édito condenatório: "Aduz, a defesa, preliminarmente, que seja anulado o processo, diante da ilegalidade na quebra da cadeia de custódia. Contudo, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 'A violação da cadeia de custódia — disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP)— não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida. Nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula.' Portanto, não houve prejuízo no caso dos autos do processo em epígrafe, visto que o conjunto probatório como um todo atesta a traficância e a associação criminosa, restando afastada a preliminar." Sobre o tema, destacou o insigne Procurador de Justiça: "Preliminarmente, a defesa suscita a nulidade do feito originário, aduzindo suposta quebra da cadeia de custódia, tendo em vista que a remessa dos entorpecentes para perícia deu-se em recipiente diverso do apreendido. Todavia, não lhe assiste razão. Com efeito, entende-se como cadeia de custódia o sistema de documentação dos elementos probatórios e evidências físicas que contribuem com a investigação criminal, com o fim de garantir e demonstrar as condições de identidade, integridade, preservação, segurança, armazenamento, continuidade e registro dessas provas e evidências, fazendo com que seja demonstrada autenticidade de tais elementos. [...] Depreende-se dos documentos colacionados aos autos que as pertinentes medidas foram adotadas, observando-se o disposto no art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, garantindo, assim, a cadeia de custódia do material apreendido. Cumpre destacar que a pretensa irregularidade apontada não implica em nulidade da prova colhida,

especialmente por não ter sido comprovado qualquer prejuízo à defesa advindo de tal circunstância. Como cediço, a demonstração do prejuízo é requisito essencial para a declaração de nulidade no Processo Penal, ônus do qual os apelantes não se desincumbiram, razão pela qual deve ser rejeitado o pleito de nulidade." Argui a defesa, ainda, a nulidade do feito, aduzindo que o acesso ao aparelho celular da Acusada observância das formalidades legais, todavia, melhor sorte não lhe assiste. Da análise dos autos, evidencia-se que a decisão judicial que autorizou a busca e apreensão domiciliar deferiu, também, o pedido de quebra de dados de "eventuais eletrônicos, de qualquer natureza, apreendidos nas diligências". Confira-se excerto da sentença: "Conforme verifica-se na decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar, ID. 108122070, o acesso ao celular da Francilene é válido, dada a autorização fornecida pelo Juízo. Senão vejamos trecho do dispostivo da decisão: 'Sendo assim, diante de tudo que foi exposto, acolho a representação da Autoridade Policial e, com fundamento no art. 240, parágrafo 1º, alíneas 'b', 'd', 'e', 'f' e 'h', e seu parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, determino que seja expedido mandado de busca e apreensão domiciliar, observado o disposto no art. 245 do referido diploma, a ser cumprido, em segredo de justiça, nos imóveis, situados no seguinte endereço: 1 brasileiro, filho de e , natural de Remanso-BA, nascido em 25/06/1989, endereço 1: rua Cidade de Piauí, Quadra 07, sem número (Casa Branca); endereço 2: Avenida Dom Pedro II, n.º 1.017, Quadra 17, Remanso-BA; 2 - , vulgo 'Cabeça', brasileiro, filho de e , natural de Remanso-BA, nascido em 21/08/2002, residente na Rua Pereiro, n.º 149, Área Industrial, Remanso-BA; 3 — , vulgo 'Espiga', brasileiro, filho de e , natural de Remanso-BA, nascido em 10/03/1997, residente na Invasão de Parque de Vaquejada, s/n.º, Remanso-BA; 4 − , vulgo 'Joubin', brasileiro, filho de e , natural de Remanso-BA, nascido em 09/09/1990, residente na Rua Jesuíno Oliveira, n.º 964, Vila Santana, Remanso-BA; 5 — Vulgo RÉGIS, residente na Rua das Figueiras, s/n.º, Quadra 14, Remanso-BA. Quanto ao acesso de dados telemáticos, o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal dispõe que é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. [...] Ante o exposto, com lastro nos arts. 1º e 2º, III da Lei Federal 9.296/96 e ainda no art. 5º, XII da Constituição Federal, DEFIRO o pedido de quebra de dados, de eventuais eletrônicos, de qualquer natureza, apreendidos nas diligências.' Observa-se que a decisão judicial autorizou a quebra de dados em quaisquer eventuais eletrônicos encontrados na diligência, não restringindo a propriedade desses aparelhos. Por fim, note-se que, o trecho da decisão que cita nominalmente alguns acusados, refere-se ao endereço dos imóveis objeto de busca domiciliar, não tratando de aparelhos eletrônicos. Assim, a apreensão e acesso aos dados do aparelho de encontra-se abarcado pela decisão judicial, não havendo que se falar em nulidade." (grifos acrescidos). A defesa suscita, ademais, a nulidade do processo por cerceamento de defesa, asseverando não ter sido disponibilizada a interceptação telemática mencionada pelo órgão acusatório na audiência de instrução. Não obstante a alegativa formulada nas razões recursais, a condenação dos Apelantes restou amparada em elementos probatórios colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inexistindo nulidade a ser reconhecida. Digno de registro que, durante uma das audiências de instrução, após questionamento da defesa, o Magistrado

singular apontou a existência, nos autos, de certidão, atestando que algumas mídias se encontravam disponíveis no "Anexo do Cartório Crime na Pasta Documentos Diversos", devidamente acomodadas para amplo acesso às partes, e que os aparelhos celulares ficaram armazenados na sala de arquivo do Fórum (Id. 33341570), acrescentando que o conteúdo dos CDs não foram inseridos no sistema PJE, em razão de impossibilidade técnica. Não restou evidenciado, portanto, o alegado cerceamento de defesa. Cita-se trecho do decisio recorrido: "Ainda em sede preliminar, a defesa alega nulidade, em virtude da ausência da prova telemática. Sem razão, contudo. Todo o arcabouço probatório foi submetido ao contraditório e ampla defesa, com supervisão judicial. Ademais, a eventual nulidade ocorrida durante a investigação não contamina a ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. [...]. Ressalto que toda prova produzida em juízo, inclusive a prova testemunhal dos agentes de segurança pública, atestam a prática criminosa [...]". Outrossim, não merece prosperar a alegativa de ausência de justa causa, uma vez que a prolação da sentença condenatória conduz à inelutável conclusão de que, no caso vertente, o lastro probatório foi suficiente não somente para autorizar a instauração da ação penal, como também para sustentar o édito condenatório, restando esvaziada a discussão acerca da iusta causa neste momento processual. Nesta linha intelectiva: "A alegação de ausência de justa causa para o exercício da ação penal fica enfraguecida diante da superveniência da sentença, uma vez que o juízo condenatório denota a aptidão da inicial acusatória para inaugurar a persecução criminal, facultando o exercício do contraditório e da ampla defesa." (STJ, HC 525.288/SP, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019). "RECURSO EM HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial da Sexta Turma é de que, com a superveniente prolação de decisão condenatória, fica superada a alegação de inépcia da denúncia ou de ausência de justa causa para a ação penal. 2. Há julgado da Quinta Turma também nesse sentido. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no RHC 33.917/RS, Relator: Ministro , Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014). Desse modo, afastam-se as sobreditas preliminares. No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas encontram—se suficientemente demonstradas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 33341208, Pág. 13), os laudos periciais (Ids. 33341211, Pág. 23, 33341212, Pág. 1 e 33341212, Pág. 3) e os depoimentos das testemunhas , e (disponíveis no PJe Mídias): Depoimento judicial da testemunha de Polícia Civil): Esse inquérito 054, que resultou na prisão em flagrante e , na verdade foi resultado de uma investigação anterior, tombada em outro inquérito; no mês de janeiro/2021, nós obtivemos informações através de relatórios e também através da oitiva de um indivíduo de foi trazido à Delegacia em decorrência de outras investigações, mas, no interrogatório dele, ele passou a citar que era usuário de drogas e que estaria recebendo entorpecentes de alguns indivíduos da Cidade; a partir daí, implementamos diligências, investigações que resultaram em pedidos de busca e apreensão cumulado com afastamento de sigilo telefônico de aparelhos encontrados em poder desses investigados; recebemos os mandados judiciais e passamos a fazer a monitoração, as campanas, quando a

equipe de investigação recebeu a informação de que uma mulher estaria para trazer droga para ; e assim a equipe de investigação se deslocou para a frente da casa de para realizar campanas, passando a monitorar essa mulher que saiu da casa de junto com , em uma motocicleta; esses dois seguiram até outra casa, que seria a casa do Claudomiro e da companheira dele que estão foragidos até hoje; a entrou nessa residência e saiu de lá com um pacote de drogas; os investigadores faziam o acompanhamento, até que ela se dirigiu lá para o posto, na Avenida Piauí, e, em resumo, acabou sendo abordada e flagrada em poder de uma grande quantidade de drogas; eles [e] foram conduzidos para a Delegacia: em meio a essas diligências, foi cumprido também um mandado de busca e apreensão na casa do Danilo; ao visualizar os Policiais, Danilo tentou fugir, tentou correr, tentou se desfazer do aparelho telefônico, chegando a quebrar o aparelho telefônico dele, mas foi contido e conduzido à Delegacia; no meio da lavratura do auto de prisão em flagrante, com base na decisão judicial que autorizava a olhar os aparelhos, passamos a fazer uma verificação preliminar nos aparelhos telefônicos e já encontramos muitas conversas, vídeos, áudios de tudo que teria sido feito no dia e nos dias anteriores, entre e , sobre toda a encomenda da droga, todas as informações, que ela foi pegar droga com um Uber lá em Juazeiro e que tava trazendo para ; ao mostrar esses áudios para a própria , ela já passou a confessar e admitir que estaria realmente conversando com seu companheiro, que aquela conversa toda era entre ele e ela, e assim a gente se convenceu para a lavratura do auto de prisão em flagrante; foram autuados tráfico e associação para o tráfico; foram presos em flagrante em poder da droga; foi incluído, no momento da prisão em flagrante, no auto de prisão em flagrante, o Danilo devido a todos os elementos colhidos já naquele momento em relação aos áudios, toda a conversa em que se demonstrava que o líder era realmente o Danilo, que o dono da droga era o , que tinha poder de decisão ali, de comercialização da droga, e vale pontuar que, dentro da casa de Claudomiro, e, também, da sua companheira, Eliete, dentro da casa deles dois, foi onde também pegou mais uma quantidade de droga; inclusive , no interrogatório dela em sede policial, admitiu que recebeu esse pacote da própria Eliete e que a droga estava lá sob total conhecimento do Claudomiro; lavrado o auto de prisão em flagrante em relação a esses três, passamos aprofundar as investigações e aí passamos a extrair dos aparelhos celulares as informações para constar em relatório, valendo ressaltar que esses aparelhos estão no DPT, em Salvador, também fazendo perícia de autenticidade do conteúdo; foi feito um relatório inicial e enviamos ao Ministério Público; nesse relatório, observamos várias conversas entre e , em que fazia referência a várias outras pessoas envolvidas no tráfico de drogas e que seriam, em tese, vendedores dele, tais como, , que ele chamava de ; ele falava em Ian era melhor do que o Joubinho, porque Ian era "corre doido", fazia os corres com mais rapidez, e que não conseguia vender mais droga do que o Ian; no relatório final do inquérito, pormenorizei e fui citando o que eu tinha de cada indivíduo e porque eu estava indiciando um por um; foi indiciado em aparecer como a peça importante ali daquela suposta associação; droga, ou, a mando de , ou, juntamente com ; também é citado tanto nos áudios, como foi preso também em flagrante transportando a droga; o Joubinho foi indiciado por ter sido citado como vendedor de droga; o que transpareceu, com base nos elementos colhidos durante a investigação, é que realmente o ciclo se repetia; Danilo já tem passagem também, já tem investigação anterior, indiciamento anterior; também; pelos áudios de ,

percebe-se que ele reitera essa questão de encomenda de droga e venda de droga na Cidade e que conta com a ajuda dessas pessoas identificadas para venderem a droga; então, me pareceu claro o vínculo associativo. Depoimento judicial da testemunha : Iniciamos a investigação através das informações colhidas com , se eu não me engano, que prestou depoimento lá e informou que ele era usuário e que comprou, que comprava na mão de e, que é o vulgo "Cabeça"; a partir dessas informações, a gente chegou também ao nome de ; que quem estava fornecendo droga para ele vender, passar para outros era ; e aí foi pedida a busca e apreensão; o Delegado pediu, na e de outros; mas aí chegou a informação de que a companheira de tinha ido a e estava retornando naquele dia com uma certa quantidade de droga para ser entregue; nós fizemos campana na porta da casa do ; ela saiu junto com em uma motocicleta; nós acompanhamos; ela foi à casa do Claudomiro, na Vila Santana; lá na Vila Santana, ela pegou um certo material e a gente continuou fazendo campana, seguindo-a; quando chegou nas imediações do posto, na saída para São Raimundo, nas imediações do posto Velho Chico, nós abordamos; encontramos ela com , em uma motocicleta vermelha, e com um quilo e quinhentos gramas de droga; acho que era um quilo e trezentos gramas de cocaína e duzentos gramas de crack; eles foram encaminhados para a Delegacia; de lá, como já tínhamos o mandado de busca e apreensão para a casa do Danilo, nós nos deslocamos para lá; chegando lá, ele correu, tentou saltar o muro, jogou o celular dele por cima do telhado: foi encontrado o celular: o celular quebrou até a tela; ele foi encaminhado para a Delegacia; ele afirmou que lá na casa a gente não ia encontrar nada, porque lá não tinha nada, como lá a gente não encontrou; eles saíram da casa do Danilo, os dois [e], e se dirigiram para a casa do Claudomiro; lá, ela desceu; inclusive, depois, a gente retornou à casa do Claudomiro e só estava o sobrinho dele lá; o sobrinho disse que tinha descido a mulher; na Delegacia, ele reconheceu ela; ela tinha descido; lá, na casa do Claudomiro, a gente encontrou [enterrados] uma certa quantidade de crack, acho que sete gramas e pouco, e uns objetos; foi encontrada também uma balança; quanto a Joubinho, a gente tinha informação que o era quem fazia o tráfico para o Danilo; a gente fez diligência lá na casa dele, mas não encontrou nada; só tinha a informação que foi dada também por ; pelo que a gente viu, o dono da droga era o Danilo, ele distribuía para o Jouber e para o Alex "Cabeça"; eles dividiam com traficantes menores; quanto a , houve a informação de que ela tinha trazido uma droga de , uma quantidade maior de e quem guardou foi o Claudomiro; tanto que ela foi buscar essa droga lá; quando ela pegou essa droga, a gente fez a abordagem e encontrou com ela; a gente nem sabia que a droga estava guardada com o Claudomiro; é isso mesmo que ele [Danilo] fazia, ele [Danilo] armazenava droga na casa do Clodomiro, entregava para o Joubinho, para o Alex; o estava preso, ele estava usando tornozeleira; a gente já prendeu ele outras vezes por tráfico, ele nunca deixou de traficar; dessa vez que a gente prendeu ele foi [tinha papel de liderança], ele tava montando algo maior do que ele era contumaz; ele era "traficantezinho" simples e já estava passando a vender para outros traficantes. Depoimento judicial da testemunha : O Cristóvão já vinha investigando eles, a partir da denúncia de um usuário, , que disse que fazia compra de crack direto do "Cabeça", que é o ; dessa informação que o Cristóvão teve, ele começou a investigar e fez um relatório para o Delegado Marcos, que solicitou a busca e apreensão em várias residências; aí, nesse dia que a gente ia cumprir a busca, tinha chegado informação para o Cristóvão que estava chegando uma grande quantidade de drogas para

o Danilo, para ele distribuir para o vender juntamente com , que é o Jouber Damasceno; aí nós fizemos uma campana na residência de ; chegamos na rua umas 07h30 da manhã mais ou menos; quando foi umas oito e pouca, chegou Alex de moto; aí a companheira de subiu na moto e saíram devagar; a gente saiu com carro descaracterizado seguindo eles; eles foram até uma residência na Vila Santana; nessa residência, ela desceu da moto, entrou, pegou uma sacola e saiu com a sacola na mão; subiu na moto novamente e tomou o destino até a Avenida Piauí, na saída da Cidade; lá em frente ao posto Velho Chico, nós resolvemos abordá-los; quando abordamos e abrimos a sacola, havia um quilo e meio de droga; um quilo e trezentos gramas de cocaína e duzentos gramas de crack; foi indagado a ela a quem pertencia a droga e ela disse que não tinha conhecimento, porque uma pessoa tinha mandado ela deixar uma peça de uma moto para entregar a um rapaz que estaria esperando nesse posto Velho Chico; o Alex "Cabeça" disse que não tinha conhecimento da droga; retornamos para a Delegacia, deixamos eles dois lá e fomos cumprir a busca na casa do Danilo; chegando na casa do Danilo, ele tentou evadir-se pelo quintal, mas não precisamos arrombar a porta, porque ela tava com a chave; nós pegamos a chave e abrimos devagar para ele não perceber; só que ele percebeu a presença da Polícia e tentou correr para o quintal; eu abordei ele já no quintal; ele não teve como pular o muro, que era muito alto; ele jogou o celular para cima, caiu em cima do telhado de uma casa vizinha; Cristóvão subiu e encontrou o celular, que até trincou a tela: aí efetuamos a prisão dele no momento, antes de realizar a busca; ele disse que nem adiantava a gente procurar, porque ele não quardava nada em casa; nós realizamos a busca para cumprir o mandado, mas não encontramos mais nada; conduzimos ele para a Delegacia, para fazer o procedimento, foi isso que aconteceu; o Cristóvão teve a informação de que a companheira dele [Danilo] foi buscar em Juazeiro; ela mesma foi buscar e veio de van e tinha chegado na noite anterior da prisão deles; a droga era guardada em uma residência na Vila Santana, de outro ex-detento, , que também estava usando tornozeleira; que quardava: depois dessa informação que a gente passou para o Dr. , este determinou que a gente fosse na residência novamente tentar prender o Claudomiro; só que chegou lá, ele já tinha evadido e a gente foi fazer uma busca no guintal com um menininho que tava lá, o sobrinho dele; o sobrinho dele disse: "ela entrou aqui, foi aqui para o quintal com ele"; aí, quando chegou lá, acho que viu o chão mexido e achou umas pedras de crack e a balança de precisão enterradas; pelo que o menor falou, ela [] tinha participado, ela tinha conhecimento de que o Claudomiro guardava para o Danilo; eles são amigos de muito tempo, Danilo e o Joubin, e, na investigação, Cristóvão teve informação de que o estava fazendo a distribuição da droga para o Danilo; aí Cristóvão fez várias investigações; várias pessoas informando que eles dois estavam com envolvimento, e o passava droga para o Joubin; repassava para os traficantes menores vender para eles; pelo que foi apurado, o Danilo era o líder, inclusive, depois da prisão dele, tem conversas dele com a companheira, ele dizendo que o era muito fraco, já o Alex era correria, fazia mais correria, e o era fraco, querendo insinuar dava muita ousadia para os "nóia" [os usuários]; a venda direta era feita pelo "Cabeça", que foi informado pelo ; depois, Cristóvão descobriu que o também fazia essa venda direta; Claudomiro e a esposa guardavam a substância entorpecente; quem tinha a função de ir pegar droga em era , a companheira dele; ele [Danilo] não podia ir, porque estava com a tornozeleira, estava sendo monitorado; ele não poderia ir em Juazeiro; pelo que foi apurado pelo Cristóvão, desde que ele [Danilo] saiu do

presídio com a tornozeleira, ele vem comercializando droga com essa estrutura; a droga estava inteira ainda; a gente chama de pedra, tanto a cocaína, quanto o crack, mas só o crack da casa do Claodomiro que já estava fracionado para vender para os usuários; eles embalam no papel alumínio. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese (AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017; AgRg no AREsp 926.253/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 26/8/2016). 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1598105/SC, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020). "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 4. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 5. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 492.467/RJ, Relator: Ministro, Quinta Turma, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019). Na espécie, os relatos apresentados pelos agentes policiais são coerentes e harmônicos, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Sentenciados. Cumpre ressaltar que a ausência de apreensão de drogas na posse direta do Apelante não afasta, de forma automática, a materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, na medida em que restou demonstrada sua ligação com outros integrantes da associação criminosa, flagrados na posse do entorpecente. A respeito do tema, colacionam-se os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. MAJORANTES DO ART. 40 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrada sua ligação com outros integrantes da associação criminosa, flagrados na posse dos entorpecentes. [...]. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 660.536/RJ, Relator: Ministro, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). (grifo acrescido). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior tem precedentes no sentido de considerar prescindível, quando não há apreensão da droga, a elaboração de laudo de

constatação para comprovar a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, admitindo-se a deflagração da ação penal e eventual condenação com base em outras provas, como a testemunhal (ut, RHC 38.590/ MG, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 29/10/2013). 2. No caso em análise, não houve a apreensão de droga em poder do acusado, tendo as instâncias ordinárias concluído que a materialidade do delito teria sido demonstrada em provas diversas do laudo toxicológico, quais sejam, interceptações telefônicas, provas documentais e depoimentos das testemunhas. Além do mais, não há dúvidas de que foi encontrada droga em poder de outros componentes da organização criminosa da qual ele é integrante, o que é suficiente para comprovar a materialidade delitiva do crime de tráfico, consoante pacífica jurisprudência desta Corte. Liame entre os agentes demonstrado (HC 299.133/MG, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe 08/11/2016). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 963.347/RO, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017). (grifos acrescidos). Na sentença, o Magistrado singular acrescentou que, no interrogatório policial, ter ido à Cidade de Juazeiro buscar uma encomenda de drogas, que recebeu um pacote de entorpecentes e iria entregá-lo a uma outra pessoa e que, no dia da apreensão, buscou o pacote com a droga e iria fazer a entrega. Confira-se trecho do interrogatório da Ré na fase inquisitorial, oportunidade em que se encontrava acompanhada por advogado: "[...] a interrogada é companheira de , residindo na Rua Cidade de Ipiaú, quadra 07, em frente ao antigo SESP, nesta cidade; Que, a interrogada é prima de , vulgo ''; Que, no dia 22/04/2021, viajou até a cidade de Juazeiro/BA, onde esteve por 04 (quatro) dias até retornar a esta cidade de Remanso/BA; Alega que foi até Juazeiro/BA buscar uma encomenda de drogas, com uma pessoa que não sabe quem é, e que, na madrugada de hoje (28/04/2021), por volta das 01h00, pegou cerca de 200 duzentos gramas de cocaína e trouxe para esta cidade de Remanso/BA; Alega que não foi buscar essa droga a mando, ou, por intermédio de seu companheiro ; [...] Que admite que as conversas observadas são com a pessoa de seu companheiro , em sua maioria realizadas ontem 27/04/2021; Que admite que foi à cidade de Juazeiro/BA fazer 'um corre' e que pretendia vender a droga para a pessoa de vulgo não sabendo informar onde tal indivíduo reside, uma vez que, tanto a interrogada quanto , só falam com o tal Régis, por meio telefônico; Alega que pagou o fornecedor da droga de Juazeiro/BA, via depósito no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por 200 g (duzentos gramas), alegando não saber os dados da conta bancária; [...] Que a interrogada chegou nesta cidade, por volta das 07h00, e, pouco depois, encontrou seu primo , em frente à sua residência, situação em que pediu a ele que fosse levá-la em uma moradia, localizada no bairro Vila Santana; Que foi junto com até tal endereço, local onde estava guardado 01 (um) pacote de drogas na residência de e sua esposa, que chegando nesse local, alega que recebeu das mãos da companheira de esse pacote de drogas, alegando não saber o nome dessa mulher; Que esse pacote estava quardado naguela casa, sob o conhecimento do Claudomiro e da mulher dele; Alega que não sabia de toda essa movimentação; Que daí saiu com o objetivo de entregar toda a droga a um indivíduo que estaria esperando lá no Flex Motel, localizado no bairro Área Industrial, que seria alguém mandado por ; Que, durante esse trajeto, a interrogada percebeu a presença de um investigador desta Delegacia, em um veículo despadronizado, e pediu para o Alex dar a volta na rua; Alega que remarcou de entregar a droga ao tal recebedor no Posto Velho Chico, localizado na Avenida Piauí, saída desta cidade para o Estado do Piauí;

Que, ao chegar neste local, foi surpreendida por uma abordagem realizada por policiais civis desta Delegacia; Alega que não se recorda se neste momento alegou aos policiais que estaria para entregar uma peça de motocicleta a alguém; que, após ser abordada, apresentou a sacola que continha 01 (uma) caixa com cerca de 1,5 kg (quilo e meio) de droga, sendo aparentemente 1,3 kg (um quilo e trezentos gramas) de cocaína e 200 g (duzentos gramas) de crack; Que, em seguida, recebeu voz de prisão em flagrante, sendo conduzida junto com e todo o material e a motocicleta para esta Delegacia; [...]." (Id. 33341208, Págs. 20/21). O art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em juízo, sob o crivo do contraditório, o que ocorreu no caso concreto. Sobre o tema, colaciona-se o seguinte julgado: "PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INOUISITORIAL E JUDICIAL. ABSOLVICÃO E OFENSA AO ART. 180. § 1º. DO CP. SÚMULA 7/STJ. PROVA PERICIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O julgado do Tribunal Estadual não padece de gualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a se manifestar de acordo com os argumentos suscitados pelas partes quando já houver encontrado fundamento suficiente para por termo à demanda. 2. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, é inadmissível a condenação baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, sem a submissão ao crivo do contraditório. Todavia, no caso em tela, não obstante o acórdão tenha mencionado as provas produzidas durante a fase do inquérito policial, a condenação amparou-se em provas colhidas na etapa judicial, notadamente a testemunhal, com observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. A condenação decorreu de minucioso exame do acervo fático e probatório dos autos, de modo que a alteração do julgado, tal como pleiteado pela defesa, a fim de reconhecer a origem lícita das mercadorias e absolver o acusado, demandaria necessariamente a incursão naqueles elementos de prova, o que não é possível nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Também não prospera a alegação de que a prova pericial realizada na delegacia é nula. Com efeito, o reconhecimento dos objetos não se deu pela simples afirmação de propriedade. Na espécie, o reconhecimento das peças receptadas foram ratificadas pelas demais provas produzidas nos autos, como o depoimento de testemunhas. Assim, uma vez que o reconhecimento extrajudicial das peças não foi o único fator de convicção do Juízo, pois complementado na fase judicial por outros elementos de prova, não há falar em nulidade, haja vista não se ter demonstrado eventual prejuízo, o qual nem ao menos se pode presumir, diante da existência de outras provas da autoria. [...]. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 857.546/SP, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019). (grifos acrescidos). Salienta-se que o tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de

ação múltipla e de mera conduta. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas, dentre estas, ter em depósito e guardar: "Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa." No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Apelantes pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. A prática do delito tipificado no art. 35, da Lei n.º 11.343/2006, também restou evidenciada pelos elementos de prova colhidos nos autos. Na hipótese vertente, o acervo probatório demonstrou o animus associativo existente entre os Recorrentes. Emerge do caderno processual a circunstância de que existia um vínculo associativo entre os Apelantes, de forma estável e permanente para a exploração do tráfico de substâncias entorpecentes no Município de Remanso. No que tange ao crime de associação para o tráfico de drogas, com relação ao Apelante , destacou o Juiz a quo: "Em relação ao crime tipificado no art. 35 da lei 11.343/06. entendo que a condenação é o melhor caminho. Isso porque, para sua configuração é necessário a comprovação da existência de estabilidade e permanência ou habitualidade dos agentes envolvidos para a prática do tráfico de drogas. É pacífico na nossa doutrina e jurisprudência que o tipo subjetivo do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, consiste na união do dolo específico de traficar com o animus associativo, o qual deve estar absolutamente provado. Como se percebe, restou demonstrado, nos presentes autos, o elemento subjetivo da associação para cometimento do crime de tráfico, diante dos depoimentos dos policiais que conseguiram desvendar toda a estrutura hierárquica da respectiva associação criminosa para o cometimento do tráfico de drogas na região do município de Remanso. A investigação feita pela Policia Civil, aponta como o líder da organização, efetuando o comando da comercialização das substâncias ilícitas. Em depoimento, após prisão em flagrante delito, afirmou já ter comercializado drogas para a pessoa de , e , companheira de , confirmou em depoimento policial que as conversas em seu aparelho celular, sobre aquisição das drogas na cidade de Juazeiro/BA e venda eram com Danilo. Por isso, a condenação no crime do art. 35 da lei de drogas se impõe". Quanto à Apelante , consignou o Magistrado singular: "Como se percebe, restou demonstrado, nos presentes autos, o elemento subjetivo da associação para cometimento do crime de tráfico, diante dos depoimentos dos policiais que conseguiram desvendar toda a estrutura hierárquica da respectiva associação criminosa para o cometimento do tráfico de drogas na região do município de Remanso. De acordo com a investigação feita pela Policia Civil e conforme afirmado por em sede policial, ela afirmou ter ido à cidade de Juazeiro/BA buscar uma encomenda de drogas, recebendo de um indivíduo um pacote com drogas e que iria entregá-lo a uma outra pessoa, além disso confirma que no dia da apreensão, buscou o pacote com drogas e iria fazer a entrega. Por isso, a condenação no crime do art. 35 da lei de drogas se impõe". Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria das penas. Com relação a , quanto ao crime de tráfico de drogas, o Juiz singular

fixou as penas-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa; na segunda etapa, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixou de valorá-la em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ; na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, tornou definitivas as reprimendas em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Quanto ao delito de associação para o tráfico, o Magistrado singular estipulou as penas-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, tornando-as definitivas em razão da ausência de outras causas modificadoras. Diante do concurso material, foi condenada às penas definitivas totais de 08 (oito) anos de reclusão e 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo sido estipulado o regime semiaberto para o início de cumprimento da sanção corporal. Requer a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, em favor de , todavia, inviável o acolhimento do pedido. Na espécie, o afastamento do aludido redutor está em consonância com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, circunstância que evidencia a dedicação da Acusada à atividade criminosa, é descabido o pleito de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES E RECEPTAÇÃO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E DE CONCESSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. Outrossim, o indeferimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tendo em vista que, mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, circunstância que evidencia a dedicação do Acusado às atividades criminosas, é descabido o pleito de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 781.443/CE, Relatora: Ministra , Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022). (grifo acrescido). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU OU A DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO CRIME. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. FALTA DE INTERRESSE RECURSAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. Por fim, em relação à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não há como reconhecer a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois, o agravante foi condenado também pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no HC n. 762.463/SP, Relator: Ministro , Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022). (grifo acrescido). Assim, não merece reparo a dosimetria das penas impostas a . No que concerne ao pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade formulado em favor da Apelante, verifica-se que o Magistrado Sentenciante já acolheu tal postulação quando da prolação da sentença (revogando a sua prisão preventiva). Relativamente ao

Sentenciado , quanto ao crime de tráfico de drogas, o Juiz singular valorou negativamente os antecedentes, fixando as penas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa; na segunda etapa, reconheceu a agravante da reincidência, estipulando as penas provisórias em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas em virtude da ausência de causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas. Quanto ao delito de associação para o tráfico, o Magistrado singular estipulou as penas-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa; na segunda etapa, reconheceu a agravante da reincidência, estipulando as penas provisórias em 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornando-as definitivas em virtude da ausência de outras causas modificadoras a serem aplicadas. Diante do concurso foi condenado às penas definitivas totais de 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.600 (mil e seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo sido estipulado o regime fechado para o início de cumprimento da sanção corporal. Não merece acolhimento a pretensão deduzida pela defesa no sentido de reduzir as penas-base impostas ao Apelante para o mínimo legal. No caso concreto, observa-se que o Juiz de primeiro grau valeu-se de duas condenações diversas, transitadas em julgado, para exasperar as penas do Réu, tanto na primeira fase, valorando negativamente os antecedentes, quanto na segunda, pelo reconhecimento da reincidência, não configurando bis in idem (condenações definitivas nas ações penais nºs. 0000018-03.2019.8.05.0208 e 0000218-59.2009.805.0208, conforme certidão de Id. 33341215). No entanto, merece reparo, de ofício, a dosimetria das penas impostas ao Réu Danilo pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas. Na primeira fase, considerando a valoração negativa de apenas uma circunstância judicial (antecedentes do agente), as penas-base devem ser redimensionadas para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias e 762 (setecentos e sessenta e dois) dias-multa (exasperação de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima do tipo penal em abstrato); na segunda fase, tendo sido reconhecida a reincidência do Apelante Danilo, as penas devem ser acrescidas em 1/6 (um sexto), restando provisoriamente estipuladas em 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 889 (oitocentos e oitenta e nove) dias-multa. Diante do concurso material, as penas impostas pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico devem ser somadas. Assim, o Apelante resta condenado às penas definitivas totais de 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 1.589 (mil, quinhentos e oitenta e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo. Relativamente à concessão do direito de recorrer em liberdade ao Sentenciado Danilo, rejeita-se a postulação defensiva. Concluída a instrução criminal, foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Na sentença, o Magistrado a quo vedou o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, ressaltando o risco de reiteração delitiva. Confira-se: "[...] Ao compulsar os autos, resta claro o risco de reiteração delitiva do acusado, que é multireincidente, inclusive reincidente específico, tendo condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas. Assim, fica caracterizado o periculum libertatis, servindo a prisão preventiva como medida apta a garantir a ordem pública. Portanto, vislumbro com clarividência a presença do 'fumus comissi delicti', demonstrado pelas provas testemunhais e documentais colacionadas

aos autos, e do 'periculum libertatis', consistente na necessidade de garantia da ordem pública, aptos a ensejar a manutenção da prisão preventiva decretada. Note-se que os requisitos dos arts. 312 e 313, I, do CPP estão preenchidos, as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes à proteção eficiente pelo Estado (art. 282, § 6º, do CPP). De mais a mais, não havendo qualquer modificação do cenário fático ou jurídico que ocasionou, outrora, a decretação da prisão preventiva do réu, reputo serem contemporâneos os seus fundamentos (art. 312, § 2º, e art. 315, § 1º, todos do CPP). Desta forma, não concedo ao condenado o benefício de apelar em liberdade, uma vez que se mantém os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra." A orientação pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva (STJ, HC 442.163/MA, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe 28/6/2018). Importa acrescentar que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, consequentemente, sua periculosidade. Nessa esteira: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA ORDEM PÚBLICA. EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. PASSAGENS CRIMINAIS ANTERIORES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO. 3. No particular, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente estão fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública (evitar reiteração delitiva), destacando-se os dados de sua vida pregressa, notadamente pela existência de passagens criminais anteriores, inclusive por tráfico de drogas e condenação transitada em julgado pela prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. 5. Nos termos da orientação desta Corte, inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. [...] (RHC n. 84.703/ES, minha relatoria, julgado em 17/8/2017, DJe 25/8/2017). 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (STJ, RHC 119.211/RS, Relator: Ministro , Quinta Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019). Finalmente, defere-se o benefício da justiça gratuita aos Apelantes, à vista da afirmação do seu estado de hipossuficiência, nos termos do art. 99, caput, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Salienta-se que a Lei Adjetiva Civil, na Seção IV do Capítulo II, especificamente nos seus arts. 98 a 102, passou a tratar da gratuidade de justiça, derrogando a Lei n.º

1.060/1950. O deferimento do pedido de justiça gratuita, todavia, não possui o condão de afastar, de plano, a obrigação de arcar com as custas processuais decorrentes da sucumbência, pois tais encargos são efeitos próprios da sentença penal condenatória. A Lei n.º 13.105/2015, em seu art. 98, prevê que a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais subsiste, mesmo diante do deferimento dos benefícios da gratuidade. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer dos recursos, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS, redimensionando, DE OFÍCIO, as penas definitivas totais impostas ao Apelante para 11 (onze) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 1.589 (mil, quinhentos e oitenta e nove) dias—multa, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Sala das Sessões, _____ de _____ de 2023. Presidente Desa. Relatora Procurador (a) de

Justiça